

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Letícia Cerqueira Dutra da Silva

Manhuaçu

2019

LETICIA CERQUEIRA DUTRA DA SILVA

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Graduação em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal e Direito Constitucional

Orientador: Rafael Soares Gonçalves

Manhuaçu

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

S586c Silva, Letícia Cerqueira Dutra da

A constitucionalização da investigação policial / Letícia Cerqueira Dutra da Silva -- Manhauçu, 2019.
50f.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito) – Orientador: Prof. Rafael Soares Gonçalves

Centro Superior de Estudos de Manhauçu - UNIFACIG

1. Inquérito Policial. 2. Sistema Inquisitivo. 3. Sistema Acusatório.
4. Constitucionalização do Inquérito. 5. Contraditório. 6. Ampla Defesa. 7.
Delegado de Polícia

LETICIA CERQUEIRA DUTRA DA SILVA

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Graduação em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal e Direito Constitucional

Orientador (a): Rafael Soares Gonçalves

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 11/12/2019

Me. Rafael Soares Gonçalves, UNIFACIG

Me. Fernanda Franklin Seixas Araraki, UNIFACIG

Me. Patrick Leonardo Carvalho dos Santos, UNIFACIG

Manhuaçu

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me deu força e resignação para passar por todos os obstáculos, desânimo e desespero. Graças a Ele cheguei até aqui. Aos meus pais, Onofre e Sônia, que representam peça chave, equilíbrio e exemplo. Agradeço pela confiança e todo o incentivo prestado no percorrer deste trabalho. As minhas irmãs, Renata e Aline, que acompanharam cada momento desta jornada, dando-me força e apoio, vocês foram fundamentais. Ao meu amado sobrinho Carlos Eduardo, pelo carinho e inocência que irradiam meus dias. Agradeço infinitamente a meu querido Orientador, Professor e Mestre Rafael Soares Gonçalves, seu grande desprendimento em ajudar-me foi fundamental, obrigada pela paciência na orientação e no incentivo, tornando possível a conclusão deste trabalho. Aos amigos e familiares queridos, pela torcida, oração e apoio. Mais uma etapa vencida, agora se mudam as metas e as expectativas para novas conquistas.

RESUMO

O Código de Processo Penal encontra-se, há muito tempo desatualizado, advindo de 1941 com referências ditatoriais, apresenta-se em discordância com o atual Estado Democrático de Direito adotado com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O presente trabalho abordará o inquérito policial e suas características sob a ótica Constitucional, com o objetivo de demonstrar que alguns indícios inquisitoriais da fase de investigação não foram recepcionados pelo sistema acusatório e pela Constituição Federal de 1988. Abordaremos a evolução da Investigação Policial e do Sistema Inquisitivo, e quais as mudanças que foram adotadas no ordenamento decorrer do tempo e como o Código de Processo Penal pode ser interpretado, para que esse instituto seja procedido de forma a resguardar todos os direitos e garantias fundamentais dos investigados. Desta forma, o presente trabalho de caráter bibliográfico tem como objetivo a formação de uma análise construtiva sobre a Constitucionalização do Inquérito Policial.

Palavras-Chaves: Inquérito Policial. Constituição Federal. Sistema Inquisitivo. Sistema Acusatório. Constitucionalização do Inquérito. Contraditório. Ampla Defesa. Delegado de Polícia.

ABSTRACT

The Code of Criminal Procedure has long been outdated, coming from 1941 with dictatorial references, is in disagreement with the current Democratic State of Law adopted with the promulgation of the Federal Constitution of 1988. This paper will address the police inquiry, and its characteristics from the Constitutional point of view, in order to demonstrate that some inquisitorial evidence of the investigation phase was not received by the accusatory system and the Federal Constitution of 1988. We will discuss the evolution of Police Investigation and the Inquisitive System, and what changes were adopted in the order of the passage of time and how the Code of Criminal Procedure can be interpreted, so that this institute is proceeded in order to safeguard all the fundamental rights and guarantees of the investigated ones. Thus, the present work of bibliographic character aims at the formation of a constructive analysis about the Constitutionalization of the Police Inquiry.

Keywords: Police Inquiry. Federal Constitution. Inquisitive system. Accusatory system. Constitutionalization of the Inquiry. Contradictory. Broad defense. Police Officer.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. SISTEMAS PROCESSUAIS	11
2.1. Sistema Acusatório	11
2.2. Sistema Inquisitivo	12
2.2.1. Desenvolvimento histórico do Sistema Inquisitivo no Processo Penal	13
2.3. Sistema Misto	17
3. INQUÉRITO POLICIAL	18
3.1. Natureza Jurídica de Inquérito Policial	19
3.2. Características do Inquérito Policial	21
3.3. Classificação Tradicional do Inquérito Policial	21
3.4. Classificação Moderna do Inquérito Policial	25
4. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL	32
4.1. A atuação do Delegado de Polícia na atual ordem Constitucional	37
4.2. Valor Probatório do Inquérito Policial	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
6. REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Processual Penal, o fenômeno da Persecução Penal é de suma importância. Sua trajetória é marcada pela junção do Inquérito Policial e posteriormente a Ação Penal. O presente trabalho terá aprofundará na primeira fase, que consiste em um procedimento de natureza administrativa, discutindo assim a relevância do inquérito policial e a atuação da autoridade policial diante dos princípios constitucionais basilares do Direito Processual Penal, quais sejam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Adota-se um conceito geral de Inquérito, como um procedimento que contém todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices. Partindo dessa premissa, consegue-se dimensionar a importância do Inquérito Policial para o Direito e a justiça, pois, na maioria das vezes, o conteúdo probatório vincula-se a ele, disponibilizando assim para titulá-lo da ação penal elementos suficientes para o ajuizamento da mesma (ZANOTTI, SANTOS, 2017).

O Estado Democrático de Direito ampliou-se com a Constituição Federal de 1988, gerando um maior reconhecimento dos direitos fundamentais, advindos pela supremacia das normas constitucionais, de modo a reformular assim toda base estrutural do ordenamento jurídico. Com essa mudança, gera uma nova visão sobre o instituto ora abordado, que influencia assim todo o ordenamento jurídico e também os órgãos envolvidos em tal atividade jurisdicional.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o novo cenário de Investigação Policial e da atuação da autoridade policial sob os princípios constitucionais e demais direitos advindos de normas infraconstitucionais, pois o Código de Processo Penal por ser uma norma de 1941, encontra-se desatualizado face à Constituição Federal de 1988, razão pela qual, entende-se que o mesmo deve passar, gradativamente pelo fenômeno da constitucionalização.

Tendo em vista a adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso I, é de se indagar se o Inquérito Policial ainda pode ser classificado como procedimento inquisitivo, segundo conceituação da tradicional doutrina processualista penal (TOURINHO FILHO, 2013).

Fazendo uma relação entre a característica inquisitiva, versus os direitos resguardados para aqueles que estão sendo investigados, será demonstrado se a atividade policial está sendo realizada devidamente sob a lente constitucional.

Desta forma, este trabalho justifica-se em compreender o inquérito policial sob a ótica da Constituição, de modo a demonstrar se a atividade policial está sendo realizada devidamente sob a lente constitucional, fazendo uma relação entre a característica inquisitiva, versus os direitos resguardados por todos aqueles que são afetados durante a fase de investigação.

A metodologia aplicada é transdisciplinar, envolvendo o Direito Constitucional e Direito Processual Penal, para a formação de uma análise construtiva sobre o Inquérito Policial, tendo como foco da pesquisa a sua constitucionalização no ordenamento jurídico. Será utilizada uma abordagem qualitativa, com vista a dar amparo nas informações apresentadas. O trabalho baseia-se no caráter bibliográfico, visto que as referências levantadas já são analisadas e publicadas. Utilizando-se a lei, doutrina e jurisprudência, será abordada a atual atuação do delegado de polícia durante a investigação, quais são as diligências que devem ser seguidas para que tornem os direitos do investigado e de seu representante legal resguardados, tornando assim, o Inquérito Policial constitucionalizado.

No primeiro capítulo, serão abordados os sistemas processuais já concebidos pelo ordenamento, com ênfase na evolução da Investigação Policial, desde sua introdução no Código de Processo Penal em 1941, até a promulgação da Constituição Federal em 1988, de modo a demonstra-se como era a primeira forma de Inquérito no âmbito penal.

No segundo capítulo, será analisado o Inquérito Policial, sob a visão das diversas características adotadas pela doutrina, com intuito de destacar-se a atribuição, finalidade e principais requisitos.

No terceiro capítulo serão abordadas as mudanças constitucionais e infraconstitucionais, pois cada vez mais, têm-se os direitos individuais e coletivos sendo amparados, interferindo diretamente no momento do Inquérito Policial, de modo a torná-lo cada vez mais constitucionalizado. Será demonstrado como a Constituição Federal é um fundamento interpretativo para a atuação do Delegado de Polícia.

A presente pesquisa se voltará em abordar o procedimento do inquérito policial, fazer uma linha histórica desde os primórdios, até os dias atuais, apresentar suas características, de forma que adeque as diversas garantias fundamentais extraídas da Constituição Federal de 1988 e demais leis infraconstitucionais.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS

O Processo Penal se apresentou de várias formas no ordenamento jurídico, para definir o sistema processual que cada Estado se baseia, é necessário observar quais princípios e características são adotadas, podendo ser classificado como acusatório inquisitivo ou misto, variando-se de acordo com o contexto político-social em que se aplica. Nessa linha, Paulo Rangel (2010), ensina que sistemas processuais podem ser definidos como o conjunto de princípios e regras constitucionais, que cada Estado segue, para aplicá-la o Direito Penal, de acordo com a situação político-social em que se encontra.

Como o objetivo central do trabalho é a análise do Inquérito Policial, se aprofundará mais os estudos sobre o Sistema Inquisitivo visto prevalecer características inquisitivas nesse instituto.

2.1. Sistema Acusatório

Nesse sistema, a acusação e defesa possuem igualdade nos procedimentos, estando o juiz acima para atuar de forma imparcial. As principais características do sistema acusatório é a publicidade dada aos atos processuais; a divisão de funções; a presunção de inocência; a busca pela verdade com a utilização do contraditório e ampla defesa; a não atuação do juiz na fase probatória, ficando responsável como garantidor dos direitos garantias fundamentais dos afetados durante todo o processo, não podendo, no entanto, agir de ofício (LIMA, 2018).

São traços profundamente marcantes: a) o contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão; b) as partes acusadora e acusada, em decorrência do contraditório, encontram-se em pé de igualdade; c) o processo é público, fiscalizável pelo olho do povo (excepcionalmente se permite uma publicidade restrita ou especial); d) as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas, e, logicamente, não é dado ao juiz iniciar o processo (*ne procedat judex ex officio*); e) o processo pode ser oral ou escrito; f) existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos e obrigações entre as partes; g) a iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser o ofendido ou seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado (TOURINHO FILHO, 2013, p. 113-114).

A Constituição Federal de 1988 adotou o sistema acusatório, ao designar pessoas distintas para exercer as funções de acusar, defender e julgar; ao prevalecer que em todo processo deve ser observado os princípios do contraditório

e ampla defesa; e ao estabelecer a presunção de inocência; a publicidade dos atos; a tutela jurisdicional; o devido processo legal; o acesso à justiça; o direito ao juiz natural; e motivação das decisões.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

{...}

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

{...}

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

{...}

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

{...}

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

{...}

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

{...}

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

{...}

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

{...}

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

{...}

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (BRASIL, 1988).

Dessa forma, tem-se no sistema acusatório a figura de três pessoas: o juiz atuando de forma imparcial; o Ministério Público ou a vítima atuando como acusação; e o investigado/acusado podendo atuar em sua defesa. Nesse sistema, os princípios constitucionais devem ser assegurados, sendo o réu sujeito de direitos.

2.2. Sistema Inquisitivo

Em contradição absoluta ao acusatório, nesse sistema, não há regras de igualdade e liberdade processuais; o processo é sigiloso; todas as funções acumulam na mão de um julgador, esse por sua vez, chamado de Juiz Inquisidor, ao investigar, utiliza-se até mesmo da tortura, para se obter confissões em busca da verdade real (LIMA, 2018).

As funções de acusar, defender e julgar encontra-se enfeixadas numa só pessoa: o Juiz. É ele quem inicia, de ofício, o processo, quem recolhe as provas e, a final, profere a decisão, podendo, no curso do processo, submeter o acusado a torturas, a fim de obter a rainha das provas: a confissão. O processo é secreto e escrito. Nenhuma garantia se confere ao acusado. Este aparece em uma situação de tal subordinação que se transfigura e se tras muda em objeto do processo e não em sujeito de direito (TOURINHO FILHO, 2013, p. 115).

A concentração das funções na mão de um julgador retira toda imparcialidade e possibilidade de contraditório, visto que o mesmo ficará subordinado psicologicamente às provas obtidas na fase de investigação, assim, não tendo probabilidade de contradição entre acusação e defesa, havendo uma disparidade de armas. (LIMA, 2018).

A instrução probatória é realizada conforme entendimento do juiz inquisidor, não sofrendo interferência do investigado.

Esse sistema consolida a busca pela verdade real, sendo as provas obtidas na fase de investigação, suficientes para o julgador tomar sua decisão final. Como todo o procedimento tramita em sigilo, os direitos e garantias fundamentais são inexistentes, tornando o investigado/acusado como mero objeto do processo (LIMA, 2018).

2.2.1. Desenvolvimento histórico do Sistema Inquisitivo no Processo Penal

A sociedade está em constante movimento, e para conviver de forma harmônica faz-se necessário que o Estado estabeleça direitos e deveres a todos, assim, surgiram às normas penais, que dá ao Estado o direito de punir todo aquele que infrinja a lei, é o chamado *jus puniendi* (BITENCOURT, 2012).

Juntamente com o Direito Processual Penal, surgiu o procedimento do Inquérito Policial, tendo como objetivo o descobrimento de fatos criminosos, por meio de diligências que apontam as circunstâncias do crime e os possíveis autores.

Um dos primeiros atos normativos brasileiros que tratou sobre o Inquérito foi o decreto nº 4.824/1871, em seu artigo 38, cita-se:

Os chefes, delegados e subdelegados de polícia, logo que, por qualquer meio, lhes chegue à notícia de se ter praticado algum crime comum, procederão em seus distritos às diligências necessárias para verificação da existência do mesmo crime, descobrimento de todas as circunstâncias e dos delinquentes (BRASIL, Decreto nº 4.824/1871).

O surgimento legal, com atribuição a um órgão estatal específica, se deu em virtude dos abusos e acúmulos de funções pelas autoridades, pois nem sempre o inquérito era procedido da forma como é hoje (SCARANCE, 2005).

Fruto de uma preocupação do Estado monárquico com os direitos e garantias individuais, pois os abusos eram constantes por parte das autoridades que, possuíam poderes excessivos no sistema processual brasileiro (SCARANCE, 2005, p. 92).

Esse instituto esteve presente em toda a evolução do Processo Penal, sendo de suma importância, pois ao longo da história, mesmo se apresentando de várias formas, em conformidade com a época vigente, ele se colocou como o caminho para a maioria das ações penais ajuizadas e para as inúmeras sentenças prolatadas, tendo sempre uma mesma destinação a ser seguida em todos os tempos, conforme ensina Machado:

No transcorrer de nossa história, a investigação criminal assumiu várias formas, com diferentes cargas de poderes e deveres para o imputado, mas sempre com o propósito comum de obter dados sobre a materialidade e a autoria de eventual prática delitiva. Essa fase preliminar apresentou características próprias de acordo com o sistema processual existente (inquisitório, acusatório ou misto), que, por sua vez, se estruturou conforme o modelo estatal vigente à época (MACHADO, 2010, p. 18-19).

No entanto, esse procedimento surgiu de forma plenamente inquisitiva, presente mundialmente em todo o desenvolvimento do processo penal. O Estado atuava como sujeito de um poder de repressão, não havia limites a ser seguidos por aqueles que presidiam toda investigação e a ação penal, dessa forma, não resguardava nenhum direito ao investigado, assim preleciona Tourinho Filho:

O Processo Penal Público atravessou em Roma, fases interessantes. No começo da Monarquia não havia nenhuma limitação ao poder de julgar. Bastava a *notitia criminis* para que o próprio Magistrado se pusesse em campo, a fim de proceder às necessárias investigações. Essa fase preliminar chama-se *inquisitivo*. Após as investigações, o Magistrado impunha a pena. Prescindia-se da acusação. Nenhuma garantia era dada ao acusado. Não havia limites ao arbítrio dos

juízes, “y la defensa se ejerce em la medida que el magistrado tiene a bien concederla” (TOURINHO FILHO, 2013, p. 103).

Vigorou por muito tempo o sistema Inquisitivo estabelecido pelo Processo Penal Canônico, seguidos por denúncias anônimas, o processo inquisitorial buscava a verdade real á qualquer custo, tornando a forma de tortura comum para findarem-se os casos apresentados (TOURINHO FILHO, 2013).

Nenhuma garantia era dada ao acusado. Uma simples denúncia anônima era suficiente para se iniciar um processo. Não se permitia defesa, sob a alegação de que esta poderia criar obstáculos na descoberta da verdade... O Santo Ofício (Tribunal da Inquisição), instituído para reprimir a heresia, o sortilégio etc., era por demais temidos (TOURINHO FILHO, 2013, p.107).

No atual cenário processual penal, o processo iniciado por denúncias anônimas é reprovado pelo Direito, não podendo ser seguido. Não apenas é vedado que uma Ação Penal seja iniciada por esse tipo de denúncia, como também o legislador coibiu que a própria investigação seja instaurada sem que as informações anônimas sejam averiguadas, conforme dispõe o artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal, cita-se:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: {...}

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. (BRASIL, 1941).

Na França, por muito tempo também se utilizou do sistema inquisitivo, sendo o processo sigiloso desde seu início com as investigações. Tourinho Filho preleciona que, “A fase de informações, como o próprio nome está a indicar, restringia-se à colheita de provas. Tais averiguações eram realizadas secretamente” (TOURINHO FILHO, 2013).

O inquérito foi concebido de várias formas, desde a Antiguidade, a apuração de infrações criminais e sua autoria se revelavam de acordo com o tempo e o local do delito, instaurado pelos governantes estatais da época, com grande predominância inquisitiva, nessa mesma linha, vale dizer:

Em Roma, o encarregado para iniciar os procedimentos investigatórios era o povo, que através da vítima e de seus familiares, tinham poderes para realizar trabalhos de investigação, a fim de desvendar a autoria dos crimes. Essa fase caracterizou uma forma mais definida de Inquérito, tornando-se conhecida como Inquisitivo. Ainda nesse período, observou-se o início de

Contraditório na Investigação, pois o Acusado poderia produzir provas que demonstrassem sua inocência. Mais tarde, esse procedimento passou a ser realizado por agentes públicos, objetivando um autocontrole e limitando os atos praticados (MEHMERI, 1992, p. 3).

A Igreja Católica também teve sua participação nessa evolução, no período da Santa Aquisição entre os séculos XII e XVIII, onde liderava os procedimentos investigativos, com objetivo de detectar e condenar os indivíduos que eram contra os dogmas da religião, assim os membros que dirigiam a igreja tinham plena competência para investigar e consequentemente julgar, como preleciona Albulquerque:

A Santa Inquisição era dirigida pela Igreja Católica Romana e foi criada no século XII, durante a Idade Média. Era uma espécie de tribunal religioso que condenava todos aqueles que eram contra os dogmas pregados pela Igreja Católica ou que eram considerados uma ameaça às doutrinas. Eles eram denunciados, perseguidos, julgados e condenados (às vezes até eram queimados vivos em praça pública, a pena mais “leve” era a prisão temporária ou perpétua) (ALBULQUERQUE, 2012, n.p).

Com o passar do tempo foram surgindo inovações no Processo Penal, as primeiras mudanças foram iniciadas na França, após a Revolução, incluindo uma fase chamada acusatória, no entanto a primeira fase ainda continuava sendo plenamente Inquisitiva. Essa junção foi denominada pela doutrina como fase mista, onde os caracteres inquisitivos e acusatórios estavam presentes no desenrolar de todo o processo, cita-se:

Os princípios do sistema inquisitivo eram consagrados na fase da instrução preparatória: o processo, dirigido por um Magistrado, desenvolvia-se por escrito, secretamente e sem ser contraditório. A defesa era nula durante a instrução preparatória. Na sessão de julgamento tornava-se acusatório o processo: oral, público e contraditório (TOURINHO FILHO, 2013, p. 112).

O aumento dos ilícitos penais, e a democratização, fez-se necessário destinar a função da investigação a um determinado órgão, para dar maior aplicabilidade da justiça no âmbito criminal. As funções que antes eram presididas pelos próprios magistrados, foram passando para outros órgãos, surgindo, funcionários encarregados de fazer tais investigações preliminares. Atualmente essa função se concentra em regra nas mãos do Delegado de Polícia. Destinar a função de investigação a um órgão separado do magistrado tornou-se o sistema mais eficiente e com melhores garantias aos direitos do indivíduo (ZANOTTI, SANTOS, 2017).

O Estado criou outro órgão, incumbido precipuamente dessa missão. É a *Polícia Civil*, como denomina o §4º do art. 144 da Carta Política (mais conhecida como Polícia Judiciária), cuja finalidade é investigar o fato infringente da norma e quem tenha sido o seu autor, colhendo necessários elementos probatórios a respeito. Feita essa investigação, as informações que a compõe são levadas ao Ministério Público, a fim de que este se for o caso, promova a competente ação penal (TOURINHO FILHO, 2013, p. 225).

Em decorrência das mudanças sofridas ao longo do tempo, tornou-se também essencial à democratização de todos os atos que envolvem direitos e garantias fundamentais em todo o conjunto do processo penal. Faz-se necessário, compreender a fase pré-processual que engloba o Inquérito Policial, sua forma de atuação no âmbito investigatório e de que forma o procedimento inquisitivo se torna efetivo para a proteção dos direitos fundamentais.

2.3. Sistema Misto

O sistema inquisitório era muito criticado e aos poucos foram surgindo alterações, assim, com a junção de características inquisitivas e do sistema acusatório, se implementou o sistema misto. Aqui se tem duas fases: a primeira considerada fase de investigação, na qual prevalecem os fundamentos inquisitoriais, sendo procedida de forma sigilosa, sem aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa; na segunda fase, vigoram-se as características acusatória, sendo as funções designadas a pessoas distintas e com publicidade aos atos processuais (LIMA, 2018).

Segundo Capez, “Há uma fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e a uma instrução preparatória, e uma fase final, em que se procede ao julgamento com todas as garantias do processo acusatório” (2018, p.85).

Com a edição do Código de Processo Penal em 1941, firmou-se um entendimento que o Brasil adotava-se o sistema misto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se pode mais prevalecer nesse sentido, visto que veio firmada a separação das funções de julgar, acusar e defender, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa durante todo o desenrolar do processo. Apesar de o Código de Processo Penal apresentar na primeira fase da persecução algumas características inquisitivas, com a democratização, torna-se necessário que o mesmo seja aplicado à luz dos direitos e garantias fundamentais trazidos pela Constituição Federal (LIMA, 2018).

3. INQUÉRITO POLICIAL

O Inquérito Policial é a primeira fase da persecução penal no Brasil, tendo a Constituição Federal, em seu artigo 144, titulado como atribuição da Polícia Judiciária a apuração de fatos e circunstâncias das infrações penais.

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art.4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares (CAPEZ, 2018, p. 113).

A função dessa investigação é tratada de várias formas pela doutrina, que assim preceitua, “O inquérito policial é o principal instrumento de que se vale o Estado para a investigação de fato tipificada como delito” (MARCÃO, 2018, p. 124).

Segundo Mirabete, o inquérito policial “trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc.” (2005, p.25).

A doutrina pátria trata o inquérito como um instrumento para dar azo à justa causa para a ação penal, sendo um procedimento administrativo em que o Ministério Público baseia sua *opinio delicti* após a análise das informações adquiridas após a investigação, sendo, autoria e materialidade (LOPES JUNIOR, 2015).

Segundo Capez, “A finalidade do inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares” (2018, p.117).

Inquérito Policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais, etc. (MIRABETE, 2005, p. 60).

O Código de Processo Penal, por advir-se de 1941, também intitulou o inquérito apenas com essa finalidade de auxílio na formação de opinião dos titulares da ação penal, conforme descreve o artigo 4º: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (BRASIL, 1941).

Assim, ao analisar o entendimento a luz do artigo 4º do Código de Processo Penal e da doutrina tradicional, percebe-se que a principal finalidade do inquérito é a coleta de elementos probatórios, em função do Ministério Público ou em caso de Ação Penal Privada, do querelante.

A finalidade investigatória do inquérito cumpre dois objetivos: dar elementos para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador, isto é, a convicção do órgão do Ministério Público ou do querelante de que há prova suficiente do crime e da autoria, e dar o embasamento probatório suficiente para que a ação penal tenha justa causa. A justa causa para a ação penal é o conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria (GRECO FILHO, 1995. p. 81).

Para a autora Maria Helena Diniz, esse instituto se coloca de suma importância no ordenamento jurídico, cita-se:

INQUÉRITO POLÍCIAL. Direito Processual Penal. 1. Peça inicial para o procedimento da ação penal. 2. Conjunto de diligências efetuadas pela autoridade policial, imprescindíveis para descobrir a verdade sobre o fato criminoso, suas circunstâncias e seu autor, e para apurar a responsabilidade do indiciado. É no inquérito policial que se pode colher dados que seriam difíceis de obter na instrução judiciária (DINIZ, 2005, p. 136).

Em entendimento contrário, a doutrina moderna trouxe uma nova visão sobre a finalidade do inquérito, cita-se:

Faz-se necessário desconstruir algumas conclusões que são colocadas de maneira pacífica na doutrina. O ponto relativo à finalidade do inquérito policial é uma delas. Admitir que o fim do inquérito seja fornecer justa causa para uma futura ação penal, significa concluir que a Polícia Civil trabalha a serviço do Ministério Público ou da vítima, no sentido de que as suas investigações são direcionadas a fornecer autoria e materialidade para uma ação penal, ou seja, a demonstrar a existência de um ilícito penal em face de um determinado cidadão (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 147).

Com a abrangência desse instituto, ficou ultrapassada essa finalidade mitigada, tendo a doutrina moderna, expandido e deixado de lado esse entendimento conservador, conferindo ao inquérito sua merecida colocação no ramo do Direito Processual Penal.

3.1. Natureza Jurídica de Inquérito Policial

O inquérito policial tem natureza de procedimento administrativo, por se tratar de um instituto de competência do Estado para apuração de infrações penais, de caráter preparatório de uma ação penal, não configurando uma lide, assim, segundo

Nucci (2012), não se trata de um processo, visto que não tem incidência durante o inquérito do contraditório e ampla defesa, princípios assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal em todo processo administrativo.

Quanto à natureza jurídica do inquérito policial vem determinado pelo sujeito e pela natureza dos atos realizados, de modo que deve ser considerado como um procedimento administrativo pré-processual. A atividade carece de uma autoridade com potestade jurisdicional e por isso não pode ser considerada como atividade judicial e tampouco processual, até porque não possuiu a estrutura dialética do processo (LOPES JUNIOR, 2015, p. 116).

Segundo Bonfim (2010), esse instrumento desenvolve-se unilateralmente, pois o investigado ainda não é considerado como parte no procedimento, tendo apenas a atuação do Estado. O Delegado de Polícia ainda possuiu discricionariedade para decidir pelos atos que melhor desencadeiam a função de investigação.

O inquérito policial é procedimento administrativo. Não é processo, porquanto não se constitui em relação trilateral, já que o investigado não é parte do procedimento. Desenvolve-se, pois, unilateralmente (BONFIM, 2010, p. 57).

A conceituação do inquérito como um procedimento tem consequência, além da não aplicabilidade de alguns princípios constitucionais, a sua não imposição de nenhuma sanção, não ter pretensão acusatória formal na fase policial, apenas investigativa e não constituir um litígio formal, por não possuir ainda partes, como no processo judicial. Por ser um procedimento, é estabelecida pelo Código de Processo Penal, uma sequência lógica pré-estabelecida desde sua instauração, desenvolvimento e conclusão, nesse sentido ensina Mirabete:

Não é o inquérito “processo” [...] A investigação procedida pela autoridade policial não se confunde com a instrução criminal, distinguindo o Código de Processo Penal o “inquérito policial” (arts. 4º a 23º) da “instrução criminal” (arts. 394 a 405). Por essa razão, não se aplicam ao inquérito policial os princípios processuais estado de inocência, iniciativa das partes e do impulso oficial, nem mesmo o contraditório. Constitui-se em um dos poucos poderes de autodefesa que é reservado ao Estado na esfera da repressão ao crime, com caráter nitidamente inquisitivo, em que o réu é simples objeto de um procedimento administrativo, salvo em situações excepcionais em que a lei o ampara (formalidades do autor de prisão em flagrante, nomeação de curador a menor etc.) (MIRABETE, 2003, p. 77).

Sobre a natureza jurídica do Inquérito Policial, ensina Nucci:

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração

penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada (NUCCI, 2008, p. 62).

Nota-se a importância do inquérito policial, um instrumento utilizado pela Polícia Judiciária para apurar as circunstâncias do delito penal, de forma a sincronizar os atos, buscando-se ao máximo demonstrar a autoria da ação executada.

3.2. Características do Inquérito Policial

Ao longo do tempo, desde 1871, momento fático em que esse instituto se inseriu no ordenamento jurídico brasileiro de forma legal, pelo decreto nº 4.824/1871, não se teve muitas alterações formais. No entanto, com uma nova visão de Estado Democrático de Direito advindo com o novo ordenamento Constitucional, fez-se obrigatório algumas adaptações em relação à sua instrução, de forma que todos os princípios constitucionais sejam observados durante toda a fase de investigação (ZANOTTI, SANTOS, 2017).

Dessa forma, segundo Zanotti e Santos, (2017), os conceitos doutrinários foram se alterando, assim, o Inquérito deixou de ser apenas uma peça informativa, capaz de dar azo para o acusador ingressar com a ação penal, passando a ser um instrumento fundamental para busca da verdade, de modo que todos os direitos individuais e sociais sejam preservados, garantindo que o instrumento penal atinja sua finalidade em meio à sociedade e não seja um instituto repressor, causador de grandes injustiças.

3.3. Classificação Tradicional do Inquérito Policial

a) Procedimento Administrativo

O conceito conservador de Inquérito enquadra-o como sendo um procedimento administrativo, visto que não são assegurados os princípios legais da ampla defesa e do contraditório; não se tem objetivo acusatório formal e sim investigativo; não é um litígio propriamente dito, visto não possuir partes, e durante essa fase não se podem impor sanções penais ao investigado.

Dessa forma, por ser considerado um procedimento administrativo, não se faz necessário a submissão dos princípios citados, pois só se poderá haver acusação a partir do momento da instauração do processo (LOPES JUNIOR, 2015).

b) Procedimento Inquisitivo

A doutrina conservadora caracteriza o inquérito como sendo inquisitivo, por não prevalecer os princípios de contraditório e ampla defesa, como ferramentas para a defesa do investigado. Essa característica se relaciona com a classificação em procedimento administrativo, visto não existir ainda durante essa fase lide e partes, dessa forma, a Autoridade Policial possuiu maiores vantagens, ou seja, discricionariedade para agir da melhor forma que se achar para obter provas, desde que respeite a norma legal. Sobre esse entendimento, ensina Tourinho Filho:

O inquérito também é inquisitivo. Fácil constatar-se lhe esse caráter. Se a autoridade policial tem o dever jurídico de instaurar o inquérito, de ofício, isto é, sem provocação de quem quer que seja; se a autoridade policial tem poderes para empreender, com certa discricionariedade, todas as investigações necessárias à elucidação do fato infringente da norma e à descoberta do respectivo autor; se o indiciado não pode exigir sejam ouvidas tais ou quais testemunhas nem o direito, diante da Autoridade Policial, às diligências que, por acaso, julgue necessárias, mas, simplesmente, pode requerer sua realização e ouvida de testemunhas, ficando, contudo, o deferimento ao prudente arbítrio da Autoridade Policial, conclui-se, seu caráter é inquisitivo (TOURINHO FILHO, 2013, p. 249).

Para o autor Muccio, o inquérito possuiu característica inquisitiva, cita-se:

O inquérito policial tem também natureza inquisitiva. No inquérito policial o indiciado não é um sujeito de direitos e, sim, um objeto de investigação. Ao autor da infração penal não se permite qualquer ingerência na colheita desta ou daquela prova. A condução do inquérito, com a determinação das diligências, constitui ato discricionário da autoridade policial. Como não há acusação nem defesa nessa fase da persecução penal, a autoridade investida na função de investigar a infração penal e sua autoria, não se ocupa com o mérito. Compete-lhe, tão-somente, colher os elementos necessários ao exercício da ação penal pelo seu titular e dos elementos probatórios razoáveis sobre a existência e da autoria, assegurando-lhe a justa causa (Muccio, 2000, p. 174-175).

Essa natureza inquisitiva advém da mitigação dos direitos constitucionais mencionados, que são assegurados durante a fase processual, da imposição de sigilo durante a colheita de provas e da participação atenuada do investigado durante a fase de investigação.

c) Sigiloso

Característica tradicional do Inquérito, o sigilo é imprescindível junto a realizações de diligências para elucidação de fatos durante a investigação, de modo a desviar toda objeção capaz de perturbar a conclusão do ato. Como forma de inibir qualquer intervenção alheia que possa atrapalhar o objetivo principal da investigação, a alguns atos não é dada a publicidade, pois poderá acarretar a obstrução de provas, intimidação as testemunhas, dentre outros (MARCÃO, 2018).

O inquérito policial é ainda sigiloso, qualidade necessária a que possa a autoridade policial providenciar as diligências necessárias para a completa elucidação do fato sem que se lhe oponham, no caminho, empecilhos para impedir ou dificultar a colheita de informações com ocultação ou destruição de provas, influência sobre testemunhas etc. O sigilo não se estende ao Ministério Público, que pode acompanhar os atos investigatórios, nem o Judiciário (MIRABETE, 2003, p. 78).

Em observância ao caráter inquisitivo, às investigações necessitam de sigilo para obter todas as provas disponíveis, sem destruição ou obstrução por meio de pessoas interessadas, assim aplicam-se o sigilo de forma interna, ou seja, atingindo o investigado em relação às diligências em andamento, de forma externa a terceiros não interessados, evitando publicidade difusa (TOURINHO FILHO, 2013).

d) Informativo

A doutrina tradicional classifica o inquérito como sendo meramente informativo. Para Tourinho Filho, objetiva tão somente, elementos de prova suficientes para a propositura da ação penal, não podendo a autoridade policial valorar as provas obtidas, dessa forma, não precisam atentar a legalidade de todos os atos, visto que os vícios ocasionados durante a fase de investigação não influenciam a segunda fase da persecução penal (2013).

O inquérito policial é peça meramente informativa. Nele se apura a infração penal com todas as suas circunstâncias e a respectiva autoria. Tais informações têm por finalidade permitir que o titular da ação penal, seja o Ministério Público, seja o ofendido, possa exercer o *jus perseguendi in judicio*, isto é, possa iniciar a ação penal (TOURINHO FILHO, 2013, p. 239-240).

Sobre essa classificação, ensina o doutrinador Rangel:

O inquérito policial tem um único escopo: a apuração dos fatos objeto de investigação. Não cabe a autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio. A autoridade policial não pode se imiscuir nas funções do

Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício de suas atribuições é meramente investigativa. Assim, a direção do inquérito policial é a única e exclusivamente a apuração das infrações penais. Não deve a autoridade policial emitir qualquer juízo de valor quando da elaboração de seu relatório conclusivo. Há relatórios em inquéritos policiais que são verdadeiras denúncias e sentenças. É o ranço do inquisitorialismo no seio policial (RANGEL, 2009, p. 96).

Dessa forma, entende-se que essa classificação gera uma finalidade unidirecional, tendo apenas a função de dar condições mínimas para o titular da ação penal ingressar em juízo. Não podendo, o Delegado valorar as informações obtidas no decorrer da investigação, sob pena de usurpação da função do Ministério Público e do Juiz.

e) Dispensável

Há um entendimento tradicional que o inquérito seja dispensável, visto que em determinadas situações jurídicas a ação penal não depende necessariamente, para a sua iniciativa, da investigação policial. Nesse sentido explica Capez:

O inquérito policial não é fase obrigatória da persecução penal, podendo ser dispensado caso o Ministério Público ou o ofendido disponha de suficientes elementos para a propositura da ação penal (CAPEZ, 2018, p.125).

Esse entendimento é corroborado pelo Código de Processo Penal em vários artigos.

Art. 39. {...}

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

{...}

Art. 46. {...} Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

{...}

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

{...}

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação. (BRASIL, 1941).

Assim, caso se interprete apenas o Código de Processo Penal, nota-se que o legislador em 1941 firmou entendimento em que possibilita a instauração da ação

penal sem a presença do inquérito policial, caso os titulares dispuserem de provas satisfatórias.

f) Escrito

O Inquérito é um procedimento que reúne todas as informações obtidas durante as investigações, dessa forma, ele deverá ser escrito, assim prescreve o artigo 9º do Código de Processo Penal: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade” (BRASIL, 1941).

Considerando os inúmeros documentos que podem interessar aos rumos da investigação; as variadas diligências que podem ser realizadas e a finalidade específica do inquérito, torna-se inconcebível a forma verbal, e imprescindível seja ele materializado na forma escrita, para que dessa documentação se possa valer seu destinatário (seja o Ministério Público ou o titular da ação penal privada), o imputado e também a autoridade judiciária, que dele se utilizará em diversos momentos ao longo da prestação jurisdicional (MARCÃO, 2017, p. 127-128).

Essa característica se dá em função da segurança jurídica empregada ao inquérito, pois caso contrário não atenderia a finalidade desse instituto na segunda fase da persecução penal, assim, a colheita de provas realizadas de forma oral deve ser reduzida a termo, para a análise posterior dos destinatários competentes. Nesse entendimento segundo Tourinho Filho, “Atendendo á sua finalidade, que outra não é senão prestar as devidas informações ao titular da ação penal, e informações que irão dar-lhe arrimo, não se concebe a existência de inquérito policial oral” (2013, p. 230).

3.4. Classificação Moderna do Inquérito Policial

A moderna visão de Polícia Judiciária desconstrói várias características tradicionais do inquérito Policial. Faz-se necessário desfazer alguns conceitos pacificados pela doutrina tradicional a respeito do Inquérito, dessa forma serão apresentadas nos tópicos seguintes as principais características desse instituto, de modo a conscientizar as mudanças sofridas ao longo do tempo.

a) Processo Administrativo

Os atos praticados durante o Inquérito afetam o exercício de direitos fundamentais, visto que o acusado poderá ter bens jurídicos tutelados restringidos

pelo Estado, como intimidade, liberdade e patrimônio. Sendo assim, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, ao tutelar contraditório e ampla defesa aos acusados em processo administrativos, está incluindo os investigados durante a fase de investigação (CASTRO, 2016).

Ademais, nada impede o etiquetamento do inquérito policial como processo administrativo *sui generis*. Apesar da resistência em utilizar o termo *processo* na seara não judicial, a verdade é que, nada obstante não haver na fase policial um litígio com acusação formal, existe sim controvérsia a ser dirimida (materialidade delitiva e autoria). Apesar de não existirem partes, vislumbram-se imputados em sentido amplo; e os atos sucessivos, tanto os intermediários como o final, afetam o exercício de direitos fundamentais, existindo inegavelmente uma atuação de caráter coercitivo que representa certa agressão ao estado de inocência e de liberdade. Não há como negar que, com a decretação de prisão em flagrante, indiciamento, apreensão de bens e requisição de dados no bojo do inquérito policial, ocorre interferência na esfera de garantias do cidadão. Ainda que não se possam catalogar tais restrições de direitos como sanções, a realidade é que do inquérito policial podem advir severas consequências para o imputado, seja por decisão do delegado de polícia ou do juiz. Mesmo que se insista em rotular o inquérito policial como procedimento, o fato é que esse método de exercício de poder deve ser modulado para garantir o respeito a direitos, numa verdadeira processualização do procedimento (CASTRO, 2016, n.p).

Como tratado anteriormente, a doutrina conservadora trata o Inquérito como um procedimento administrativo inquisitivo, no entanto, o conceito moderno, trás esse instituto como um processo administrativo, já que repercute na relativização de direitos fundamentais, com decisões tomadas pelo Delegado de Polícia, além da existência de circunstâncias a serem dirimidas, como autoria e materialidade delitivas (ZANOTTI, SANTOS, 2017).

b) Sigiloso

Por se tratar de uma fase de investigação, que busca a elucidação de fatos, parte desse processo administrativo pode ocorrer em sigilo, isso é, com objetivo de dar maior eficácia final às diligências realizadas, no entanto os deveres subjetivos dos acusados devem ser preservados. Assim ensina Zanotti e Santos:

A complexa questão do acesso do advogado aos autos do inquérito policial envolve uma natural tensão entre direitos fundamentais e inquérito policial. Por um lado, a proteção às testemunhas, o art.20 do CPP, o caráter sigiloso do inquérito policial e, por outro lado, o acesso ao inquérito policial como prerrogativa do advogado e decorrência direta do contraditório e ampla defesa mostra como a

questão se manifesta complexa no ordenamento jurídico brasileiro (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 151).

O Código de Processo Penal trouxe em seu artigo 20 a seguinte redação: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (BRASIL. 1941).

Como dito anteriormente, esse instituto não teve muitas alterações formais ao longo do tempo, então se faz necessário compreender a ordem legal sob a nova visão democrática. Como o artigo citado fala que o sigilo será o necessário, é dada publicidade á alguns atos processuais, de forma a tutelar a garantia da justiça e direitos individuais do investigado. Outrossim, determinados atos da investigação necessitam de um caráter sigiloso para se obter um bom êxito, de modo que se for aplicada a publicidade poderá causar danos irreparáveis para todos os envolvidos. Sobre essa necessidade de sigilo dispõe:

O sigilo das investigações não é inconstitucional, até porque o art. 5º, XXXIII, da CF, ao assegurar o direito de informações em relações a fatos de interesse particular ou coletivo, ressalva a possibilidade de sigilo nas hipóteses em que se revelar imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado (MARCÃO, 2018, p.131).

Segundo Zanotti e Santos (2017), há uma relativização do sigilo durante as investigações, sendo absoluto em relação a terceiros desinteressados e a mídia, podendo dele ter acesso o Poder Judiciário, o Ministério Público e em matéria de defesa atinge não de forma absoluta, mas com grande abrangência de defesa, o advogado e os membros da Defensoria Pública.

“O art.20 do CPP, ao permitir sigilo nas investigações, não vulnera o Estatuto da OAB ou infringe a Constituição Federal. Em nome do interesse público, podem as investigações policiais revestir-se de caráter sigiloso, quando não atingirem o direito subjetivo do investigado. Somente em relação às autoridades judiciárias e ao Ministério Público é que inexistente sigilo. Em sendo sigilosas as investigações, ainda não transformadas em inquérito, pode a autoridade policial recusar o pedido de vista do advogado” (MARTINS, 2003, p.239).

Sobre o tema sigilo durante o inquérito, têm-se a Lei Complementar n/80 de 1994, que trás algumas prerrogativas á Defensoria Pública inerentes aos direitos dos investigados; o Supremo Tribunal Federal tratou do assunto na Sumula Vinculante n. 14, rezando a seguinte forma: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado pelo órgão com competência de polícia judiciária, digam

respeito ao exercício do direito de defesa”; e a Lei nº 8.906/1994, que com sua nova redação, permite que o advogado examine em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de Inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

c) Apuratório

Como conceituado desde a introdução do presente artigo, configurou-se o Inquérito como sendo um processo inquisitivo, no entanto, com a promulgação da atual Constituição Federal, o caráter inquisitivo tem sido cada vez mais mitigado, faz-se necessário demonstrar que essa característica não está presente de forma absoluta no decorrer desse instituto.

Quando ocorre uma infração penal, gera um desequilíbrio entre o investigado e o Estado, visto que o infrator ao praticar a ação delituosa, toma certas precauções para esquivar-se da ação da Justiça, sendo assim, o ordenamento jurídico dá a esse ente, uma primazia maior durante a primeira fase da persecução penal, gerando algumas vantagens durante a fase investigativa, para que ele consiga uma colheita de provas suficientemente para elucidar todo o ocorrido durante a infração investigada (LOPES JUNIOR, 2015).

Mas não é certo mais definir essa etapa como inquisitiva, apesar de o Estado ter maiores vantagens como obter provas por meio de diligências em sigilo sem prévia notificação ao investigado, esse sigilo como tratado no subcapítulo anterior não é absoluto, visto que abrange apenas às medidas ainda não materializadas.

Com a democratização do Estado, a fase das investigações integrou ao sistema acusatório, visto que a função não se concentra mais nas mãos apenas de uma autoridade, e os direitos do investigado são resguardados, pela Constituição Federal de 1988. Incorrer o inquérito no termo inquisitivo nos remete a fase da Santa Inquisição, onde o investigado não era sujeito de direitos e era subordinada a investigação inquisitiva (ZANOTTI, SANTOS, 2017).

Com a inovação trazida pela Lei nº 13.245/16, o artigo 7º inciso XXI, assegurou direitos aos advogados inerentes ao investigado, e a aplicação de nulidades durante o inquérito, passando a ter a seguinte redação:

XXI- Assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos

investigatórios e probatórios dele decorrentes e derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:
a) apresentar razões e quesitos (BRASIL, 2016).

Dessa forma, é correto apresentar o Inquérito como sendo apuratório, visto que compreendem em uma fase de investigação que mesmo tendo certo sigilo, são resguardados os direitos individuais do investigado, sobrepondo a imparcialidade e a dignidade da pessoa humana.

A doutrina moderna prevalece no sentido absoluto das nulidades em caso de não observâncias dos direitos do investigado, introduzidas pela legislação, no entanto, ainda existem entendimentos de que as formas como os atos são executados durante a fase de investigação não influenciam durante a ação penal, considerando que o Código de Processo Penal não adere direitos ao investigado durante essa fase, nesse sentido ensina Zanotti e Santos:

A previsão legal caminha exatamente no sentido contrário, na medida em que não só torna absolutamente nulo o interrogatório ou depoimento quando a prerrogativa do advogado em assistir o seu cliente é desrespeitada, mas também aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) ao tornar também absolutamente nulos todos os elementos investigativos e probatórios dele decorrentes, direta ou indiretamente (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 158-159).

Assim, o entendimento tradicional deve ser superado diante da nova versão de inquérito adotada pelo Estado Democrático de Direito, visto que o modelo de sistema acusatório torna a fase de investigação diretamente ligada com a fase da ação penal, devendo todos os princípios constitucionais ser assegurados.

d) Indispensável

Diante da sua grande importância, essa instrução preliminar se apresenta de forma indispensável, pois trata de garantia essencial de todo cidadão, para que não seja iniciado um processo contra ele de forma infundada, é essencial uma visão precisa de fatos e circunstâncias objetivas e subjetivas que asseguram um processo concreto (TOURINHO FILHO, 2013).

O que não se compreende, na sistemática processual penal brasileira, é a propositura da ação penal sem o indispensável suporte fático. Estando em jogo a liberdade individual, será rematada violência à instauração de processo-crime contra alguém sem que a peça acusatória esteja amparada, arrimada em elementos sérios, indicando ter havido a infração e que o acusado foi o seu autor (TOURINHO FILHO, 2013, p. 241).

Passar por um processo penal é um dos maiores dramas sofrido por um indivíduo, dessa forma, mas que sensato que se tenha todo um fundamento fático para que se leve adiante a ação penal contra o investigado. A investigação não trará um juízo absoluto de certeza da autenticidade dos fatos delituosos imputados a determinado indivíduo, no entanto faz-se necessário que seja verossímil a acusação, razão que torna o inquérito indispensável, não podendo o Estado Democrático de Direito aceitar uma acusação desprovida de elementos de convicção.

A investigação preliminar é uma peça fundamental para o processo penal. No Brasil, provavelmente por culpa das deficiências do sistema adotado tem sido relegada a segundo plano. Apesar dos problemas que possam ter a fase pré-processual é absolutamente imprescindível, pois um processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível segundo a razão e os postulados básicos do processo penal constitucional (LOPES JÚNIOR, 2015, p. 288).

Por todo exposto, apesar de o Código de Processo Penal aderir à dispensabilidade do inquérito em casos em que o Ministério Público obtiver elementos necessários para iniciar a ação, isso deve ocorrer em exceção, visto que a maioria das ações penais é acompanhada do inquérito, que se apresenta como um importante processo para a busca de indícios de autoria e prova de materialidade, sendo considerado indispensável para a busca da Justiça Criminal (ZANOTTI, SANTOS, 2017).

e) Escrito

Com a introdução de plataformas digitais e processos eletrônicos, surgiu também o Inquérito Policial Eletrônico, onde é possível materializar provas por meio digital. Nota-se então a relativização da forma escrita, como dispõe os autores:

Verifica-se imperiosa a aplicação analógica do art. 405, §1º, do CPP, a fim de tornar possível o uso de recursos de gravação audiovisual de diligências e a materialização de todos os documentos da investigação em meio virtual, realidades já presentes em alguns Estados da Federação (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 150).

Isso gera uma série de vantagens, visto que torna esse processo administrativo mais célere, dando maior agilidade aos andamentos de diligências e, dinamizando a vistoria das peças por todos os órgãos competentes e gerando uma economia dos recursos humanos através desse meio tecnológico (ZANOTTI, SANTOS, 2017).

f) Indisponível

Após iniciada a fase de investigações, o inquérito se torna indisponível, visto que o arquivamento não poderá partir do Delegado de Polícia, sendo necessário para tal ato o requerimento do Ministério Público e por decisão judicial, assim preleciona o artigo 17 do Código de Processo Penal: "A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito" (BRASIL, 1941).

Uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá arquivar aos autos do inquérito. Essa determinação legal, prevista no art. 17 do CPP, trás em seu corpo a indisponibilidade do inquérito policial. O arquivamento do inquérito policial, somente pode ser determinado pelo magistrado, a pedido do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, seja nos crimes de ação penal pública, seja nos crimes de ação penal privada (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 165).

Nota-se que as características do inquérito foram se adequando ao Estado Democrático de Direito, para que esse instrumento se apresente de forma eficiente diante do atual cenário constitucional.

.

4. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

No início dos tempos, durante a investigação policial, o acusado não tinha voz e nem direitos garantidos, o sistema puramente inquisitivo impunha restrições que faziam com que todo o contraditório e a ampla defesa fossem cerceados (TOURINHO FILHO, 2013).

Atualmente, apesar dos direitos citados acima ainda não serem totalmente amplos, a Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais está cada vez mais impulsionando para que toda a fase da persecução penal seja moldada nos ditames do Estado Democrático de Direito em que o ordenamento jurídico encontra-se, assim, podendo a investigação policial exercer importante função para a colaboração da justiça (ZANOTTI, SANTOS, 2017).

Muitas mudanças foram realizadas de forma expressa no Código de Processo Penal com a introdução do Estado Democrático de Direito, no entanto poucas foram realizadas no instituto do Inquérito Policial. A atuação dos órgãos que exercem poder estatal deve estar em consonância com esse novo cenário jurídico, dentre essas atuações, a investigação policial, objeto do presente trabalho, deve ter seu procedimento realizado sob a luz da Constituição Federal de 1988, nesse sentido:

Ocorre que o Código de Processo Penal atualmente em vigor foi editado dentro de um período constitucional (Constituição de 1937) inspirado em bases ditatoriais e o regramento relativo ao inquérito policial não sofreu nenhuma alteração legislativa até a presente data. Diante da ausência de modificações robustas da legislação, coube à hermenêutica interpretá-lo à luz das normas previstas na Constituição Federal de 1988 (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 38).

A Constitucionalização da Investigação Policial tem uma amplitude tão grande que se tornou tema debatido pela Organização das Nações Unidas (ONU), conforme demonstrado abaixo, retirado do Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais, cita-se:

Um aspecto significativo da atividade policial numa sociedade democrática que deverá ser referido nestas observações iniciais é a questão do “policiamento democrático”. Este conceito é importante, uma vez que a atividade policial é um dos meios através dos quais se governa um Estado. Como os processos e as formas de governo democrático constituem direitos humanos fundamentais, a noção de policiamento democrático baseia-se nestes direitos. Um dos requisitos de um policiamento democrático é a responsabilidade da polícia perante a população que serve. Os princípios democráticos fundamentais enunciados nos textos de direitos humanos são os seguintes: participação direta e por intermédio de representantes na direção dos negócios públicos {de onde decorre o direito de todas as

peças de participar, direta ou indiretamente, no governo do seu país}; igualdade de acesso à função pública; sufrágio universal e igual com base em eleições livres e periódicas; e, respeito das liberdades fundamentais (ONU, 2015, p. 56-57).

Segundo Zanotti, Santos (2017), o inquérito policial consiste em um procedimento e, como tal, deve estar adequado às normas e aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Se a legitimidade do Direito está fundamentada no princípio democrático, ela deve de igual modo, ser o alicerce sobre o qual todo o poder é exercido, seja no processo legislativo, no processo judicial, no processo administrativo ou no inquérito policial (ZANOTTI; SANTOS, 2017, p. 39).

O referido procedimento não possuiu uma ordem cronológica taxativa a ser seguida, visto que o caso concreto irá delimitar o melhor caminho a se seguir, em razão dessa liberdade procedimental conferida pelo Código de Processo Penal, tornou-se mais flexível à adequação diante do Estado Democrático de Direito.

O inquérito policial, dentro desse contexto, deve-se adequar a uma realidade democrática. O fundamento de validade do direito, portanto, é um só: deve haver a devida implementação dos pressupostos comunicacionais democráticos para que todos possam influenciar a decisão final dos órgãos detentores do poder estatal (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 39-40).

Há uma simetria dos atos realizados no Inquérito com o sistema acusatório, constitucionalmente inserido no novo ordenamento jurídico, pois a Constituição Federal de 1988 não intitulou um órgão que atue de forma isolada e imune aos princípios e garantias constitucionais, qual seja a autoridade policial.

Em 2016, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994, em seu artigo 7º, sofreu algumas mudanças, e com isso ampliou o direito assegurado ao representante legal do investigado, que de certo modo beneficia diretamente o afetado, fazendo com que este esteja ciente de todo desenrolar das investigações, cita-se:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou

indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração. (BRASIL, Decreto nº. 8.906/1994).

Decorrentes dessas inovações legislativas, a questão sobre as nulidades dos atos praticados durante a fase do inquérito teve uma amplitude, devendo todas as garantias ser preservadas, assim dispõe os autores:

A assistência do advogado ao seu cliente não se trata de uma inovação legislativa, situação essa que já era garantida anteriormente; no entanto, as grandes inovações decorrem das novas possibilidades de participação do advogado no procedimento investigativo e da previsão legal acerca da nulidade absoluta do interrogatório ou depoimento se houver desrespeito a essa assistência (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 158).

Os princípios constitucionais garantem ao investigado, a liberdade seja pessoal ou da propriedade, assim, devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa durante a fase do inquérito policial, momento em que o indivíduo sofre maiores interferências do poder estatal. Em função disso, a Constituição de 1988 em seu art. 5º, inciso LVII, estabeleceu que o indivíduo permanecesse sob o estado de inocência até o trânsito em julgado, o mesmo diploma legal mencionado, em seu artigo 5º inciso, LV, garante o contraditório e a ampla defesa, cita-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

{...}

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

{...}

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

O direito à informação é um exemplo do exercício do contraditório nessa fase, dando ao investigado o status de sujeito de direitos, superando a fase inquisitorial, onde o mesmo era visto como objeto sob a vigilância policial. A defesa técnica torna-se um direito fundamental para a constitucionalização do inquérito, assim, para a efetivação da ampla defesa, torna-se imprescindível que a defesa tenha livre acesso aos autos do inquérito, podendo acompanhar as investigações, requisitar a realização de diligências, postular pela liberdade provisória, impetrar habeas corpus, dentre outros (ZANOTTI, SANTOS, 2017).

No que concerne ao inquérito policial, há regra clara no Estatuto do Advogado que assegura o direito aos advogados de, mesmo sem procuração, ter acesso aos autos (art. 7º, inc. XIV) e que não é

excepcionada pela disposição constante do § 1º do mesmo artigo que trata dos casos de sigilo. Certo é que o inciso XIV do art. 7º não fala a respeito dos inquéritos marcados pelo sigilo. Todavia, quando sigilo tenha sido decretado, basta que se exija o instrumento procuratório para se viabilizar a vista dos autos do procedimento investigatório. Sim, porque inquéritos secretos não se compatibilizam com a garantia de o cidadão ter ao seu lado um profissional para assisti-lo, quer para permanecer calado, quer para não se auto incriminar (CF, art. 5º, LXIII). Portanto, a presença do advogado no inquérito e, sobretudo, no flagrante não é de caráter afetivo ou emocional. Tem caráter profissional, efetivo, e não meramente simbólico. Isso, porém, só ocorrerá se o advogado puder ter acesso aos autos (CHOUKR, 2006, p. 231).

A Constituição Federal está elencada como superior em relação às demais normas, devido seu caráter majoritário, sendo assim, o Código de Processo Penal deve se adequar aos direitos que a Carta Magna garante ao investigado durante o Inquérito Policial, em função da dignidade da pessoa humana.

Segundo Marcão (2018), os princípios do contraditório e ampla defesa assegurados pela Constituição Federal, se apresentam em várias situações no decorrer das diligências da fase de investigação, cita-se:

Embora ausentes a amplitude de defesa e o contraditório pleno, nos moldes e com intensidade incidentes no processo jurisdicional, não é correto dizer que não há defesa na fase de inquérito, e isso resulta claro não apenas da leitura ao art. 14 do CPP, que assegura ao ofendido ou a seu representante legal (e também ao indiciado) a possibilidade de requerer diligências no curso das investigações, mas sobretudo, do direito de não produzir prova contra si mesmo (inegável atitude defensiva); da faculdade de permanecer calado quando de seu interrogatório (autodefesa negativa) ou apresentar a versão que convier à sua defesa (autodefesa positiva), bem como de se fazer acompanhar de advogado, cuja atuação, embora de contornos estreitos nessa fase, tem por objetivo exatamente evitar o cometimento de excessos em detrimento do investigado (v.g., colheita de prova de forma ilegal), podendo na defesa de seus legítimos interesses, ajuizar mandado de segurança e habeas corpus, sendo o caso (MARCÃO, 2018, p. 128-129).

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão intimamente ligados entre si, o primeiro consiste no acesso do investigado à informação permitindo que o mesmo saiba o que foi produzido e praticado durante a investigação, o segundo princípio abrange a possibilidade de manifestação, permitindo a reação seja por meio da autodefesa, abdicando-se de produzir provas contra si, ou seja, por meio de defesa técnica produzindo elementos que irão contradizer a futura acusação, demonstrando sua inocência ou inexistência do crime. A contrariedade da

investigação consiste num direito fundamental do investigado, direito esse que por ser um elemento decisivo no decorrer do processo penal, não pode ser mitigado, sendo considerado um mero requisito formal (CASTRO, 2016).

É indispensável que os direitos fundamentais sejam efetivados, única forma de permitir que a soberania popular se manifeste na sua integral inteireza. Num país de excluídos como o Brasil a presente discussão ganha contornos críticos e bem definidos: a defesa dos direitos fundamentais é o único caminho seguro para consolidação da democracia (CRUZ, 2001, p. 242).

Torna-se conveniente com uma persecução penal democrática que, desde a fase inicial, o sujeito passivo da investigação preliminar tenha a possibilidade de expor suas razões e influir sobre o convencimento do delegado de polícia, tendo em vista que bens jurídicos como a liberdade estão em jogo (ZANOTTI, SANTOS, 2017).

O Superior Tribunal Federal tratou do direito de acesso de informação do investigado, editando a súmula vinculante nº. 14, cita-se:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (BRASIL, 2009).

Segundo Lopes Júnior (2015), a valorização do indivíduo frente ao Estado, num sistema democrático político-cultural, se exprime em todo e qualquer ambiente da complexa relação Estado-indivíduo. A total submissão do investigado face ao Estado, frente ao processo penal, subentende a adoção de um sistema penal autoritário. Já a sua constitucionalização ocorrerá através da aceitação do inquérito como procedimento precedente ao processo penal, tendo-se este último como consequente ao primeiro, numa visão sincrética e sequencial, adepta às normas, princípios, garantias e direitos individuais constitucionais.

Em razão da democracia, essa participação do afetado durante a investigação policial é considerado como direito subjetivo que deve ser respeitado, dando oportunidade de oitiva do indivíduo, que em razões fáticas é considerado naquele momento como suposto autor, permitindo que ele expresse seus argumentos, influenciando diretamente na decisão da autoridade policial, contribuindo com informações, sejam a respeito de fatos, documentos ou terceiros que ainda não seja de conhecimento do Delegado, tudo isso ao final poderá ser benéfico para a conclusão positiva do inquérito, segundo esse entendimento, cita-se:

É por isso que cabe à Autoridade Policial promover a intimação do investigado e/ou a sua condução coercitiva à Delegacia de Polícia, mesmo quando sua oitiva supostamente se mostrar desnecessária, a fim de que seja dada ao investigado a possibilidade de contribuir para a investigação criminal e influenciar a decisão final do Delegado de Polícia (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 44).

Na sequência, será discutida a atuação do Delegado de Polícia, principal órgão diretivo desse determinado instituto, analisando sua atuação na atual ordem Constitucional. Será analisado também o limite dessa participação, de modo a coibir desvios de prova e materialidade, elementos essenciais para a segunda fase da persecução.

4.1. A atuação do Delegado de Polícia na atual ordem Constitucional

O Estado Democrático de Direito se ampliou com a Constituição Federal de 1988, gerando um maior reconhecimento dos direitos fundamentais, advindos pela supremacia das normas constitucionais, reformulando assim toda base estrutural do ordenamento jurídico, assim preleciona:

Essa mudança paradigmática de interpretação do ordenamento jurídico influencia não só os ramos do Direito, mas, principalmente, todos os órgãos que, de alguma forma, exercem parcela de poder estatal. Dessa forma, magistrados, membros do Ministério Público e Delegados de Polícia devem buscar a legitimidade das respectivas atividades a partir do respeito às normas constitucionais e aos Direitos fundamentais (ZANOTTI; SANTOS, 2017, p.36).

Assim, a investigação policial é marcada por fases, e primordialmente, se tem a atuação policial, dessa forma dispõe Zanotti, e Santos:

Na atual ordem jurídica, a Autoridade Policial integra os agentes responsáveis pela proteção aos direitos e garantias fundamentais, devendo ter uma postura ativa no que diz respeito à concretização de uma investigação policial que respeite as normas constitucionais e o princípio democrático (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p.37).

A atuação do Delegado de Polícia está presente desde a evolução do Inquérito Policial, como foi demonstrado no primeiro capítulo, no entanto, essa atuação preponderou-se na atual ordem constitucional. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a carreira de Delegado passou a ser instituída por meio de concurso público, tornando assim, um cargo responsável e imparcial para conduzir a investigação, gerando uma maior proteção aos direitos constitucionais e maior abrangência da segurança pública nacional (ZANOTTI, SANTOS, 2017).

A função de Polícia judiciária foi conferida, com exclusividade, às polícias civis e à polícia federal, cabendo a esses órgãos auxiliar o Poder Judiciário, no sentido de cumprir determinações judiciais como mandados de busca e apreensão, autorização para interceptação telefônica e mandados de prisão (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 49).

A Constituição Federal atribuiu a Polícia Federal e a Polícia Civil, a exclusividade das funções de Polícia judiciária da União, dispondo no artigo 144, parágrafo 1º, inciso I e IV, e parágrafo 4º esse entendimento, cita-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

{...}

IV - polícias civis;

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

{...}

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

{...}

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1988).

No entanto, apesar de ser exclusiva a função judiciária, quais sejam atividades essenciais para o auxílio ao judiciário, o mesmo não ocorreu de forma absoluta com a função de investigação, visto que outros órgãos também possuem titularidade para determinado ato, conforme dispõe os autores:

A Constituição Federal não determina a exclusividade da investigação das infrações penais à Polícia Civil ou Federal, como faz para as funções de polícia judiciária, e nem poderia fazer, uma vez que a outros órgãos também foi conferida essa atribuição, como, v.g o Tribunal de Justiça nos crimes com foro por prerrogativa de função, o Poder Judiciário nos crimes cometidos pelos magistrados, o Ministério Público nos crimes cometidos pelos seus membros, as Comissões Parlamentares de Inquérito, entre outros (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 49).

A partir do conhecimento pela Autoridade Policial da ocorrência de algum delito, dentro de sua circunscrição, sendo o crime de natureza de ação pública incondicionada, ela tem o dever jurídico de instaurar o inquérito, esse entendimento

é preconizado no artigo 5º inciso, I do Código de Processo: “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício” (BRASIL, 1941).

O Estado tem interesse irrefragável em punir todos àqueles que cometerem infrações, e, por isso, seus agentes, no campo da persecução, não podem negligenciar, pois, do contrário, conceder-se-ia à Autoridade Policial uma espécie de poder de indultar (TOURINHO FILHO, 2013, p. 262).

Ao tratar-se das características do inquérito no capítulo anterior, foi abordado que de acordo com a doutrina tradicional a investigação possuiu uma função unidirecional, ou seja, tem apenas o escopo de apurar materialidade e autoria, não podendo o Delegado em atuação investigativa, formular juízo de valor do que foi encontrado no momento de elaborar o relatório final, como por exemplo, afirmar que o investigado agiu em legítima defesa, pois no âmbito inquisitorial, o Delegado estaria adentrando na função do Ministério Público e do juiz, conforme ensina Tourinho Filho:

Concluídas todas as diligências, terminando, enfim, o inquérito, deverá a Autoridade Policial fazer um relatório, nos próprios autos, de tudo quando houver apurado nas investigações. Esse relatório não encerra, não deve nem pode encerrar qualquer juízo de valor. Não deve, pois, a Autoridade Policial, no relatório, fazer apreciações sobre a culpabilidade ou antijuricidade. Deverá limitar-se a historiar o que apurou nas investigações (TOURINHO FILHO, 2013, p. 325-326).

No entanto essa interpretação encontra-se desatualizada diante da atuação do Delegado de Polícia no Estado Democrático de Direito, cita-se:

Uma visão constitucional do Delegado de Polícia impõe não só a possibilidade, mas a necessidade de se analisarem todas as questões que compõem o conceito analítico de crime e as hipóteses de extinção de punibilidade, a fim de demonstrar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário que existem questões que devem ser mais bem analisadas ao longo da ação penal, caso existente. A emissão de juízo de valor, portanto, constituiu decorrência natural da atuação do Delegado de Polícia (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 167-168).

O Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça, á ele é atribuída certa discricionariedade, para atuar com imparcialidade e independência funcional na presidência do Inquérito Policial. Segundo Lima (2011), a discricionariedade tem o propósito de dar liberdade na atuação da Autoridade Policial, para que opte pelo caminho mais conveniente para o caso concreto, desde

que cada ato desse procedimento atenda aos limites traçados pela lei, se o delegado atuar fora dos limites da lei, estará agindo de forma arbitrária.

Independentemente de qual posicionamento se adote o Delegado de Polícia pode aplicar, ele próprio, o princípio do contraditório e ampla defesa nos inquéritos policiais. Isso decorre da inexistência de uma previsão legal que determine uma exata concatenação dos atos, o que confere à Autoridade Policial a atribuição de verificar, a partir do caso concreto, o procedimento mais adequado e o modo como esse procedimento será executado (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p.164).

Assim, o Delegado utilizando-se da interpretação da lei, irá escolher o procedimento mais conveniente para o caso concreto. Essa obrigação jurídica de atuar conforme os parâmetros da lei, torna essa discricionariedade mitigada, devendo a definição das diligências se atentarem a Constituição Federal de 1988, assim preleciona os autores:

No Estado Democrático de Direito, analisada como verdadeira garantia fundamental, não se presta a uma atuação desgarrada da Constituição Federal, todos os órgãos e cargos que exercem parcela do poder estatal (v.g., Delegado de Polícia e Ministério Público) devem ter como limites e possibilidades hermenêuticas a Constituição e os direitos e garantias fundamentais (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 99).

O entendimento da doutrina moderna é que a discricionariedade foi superada com a entrada em vigor do Estado Democrático de Direito, visto que apesar de poder aderir a melhor forma de atuação diante do caso concreto, toda sua atuação terá que ser baseada em dispositivos constitucionais, cita-se:

O Delegado de Polícia, bem como qualquer autoridade que exerça parcela do poder estatal, não possuiu poder discricionário (conveniência e oportunidade ao decidir), mas poder “vinculado”, no sentido de que sua ação somente pode ter um resultado: o resultado que se mostre mais adequado ao caso concreto, construído a partir de um sistema aberto de regras e princípios, que tem como premissa a Constituição e os direitos fundamentais e que inclua, no seu procedimento, a oitiva de todos os afetados pela decisão final. Esse é o fundamento de legitimidade da Autoridade Policial, que deve ter a sensibilidade para perceber que nenhum dos seus atos é isolado no tempo, uma vez que deve analisar o passado e projetar a repercussão de cada ato no futuro (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 101-102).

O Direito Penal atua de forma trágica na vida do indivíduo, dessa forma, ele só deverá entrar em ação quando o fato causar lesão ou perigo de lesão relevante ao bem jurídico tutelado. Sob essa ótica, o Inquérito Policial, também deverá ser instaurado somente quando o delito do caso concreto tiver a mesma relevância, pois

os atos de investigação também atingem diretamente a vida pessoal do investigado (TOURINHO FILHO, 2013).

Com o objetivo de respeitar os direitos e garantias fundamentais, foi dado ao Delegado de Polícia, o poder de aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, conforme se cita:

Desse modo, o Delegado de Polícia, fundamentado numa teoria constitucionalista do delito, não deve lavrar o auto de prisão em flagrante delito, desde que os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância tenham sido preenchidos. A Autoridade policial, como órgão que exerce poder estatal, deve adequar o fundamento de sua decisão às normas constitucionais e aos direitos e garantias fundamentais (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 104-105).

Essa independência objetiva uma repercussão positiva no final da investigação, de modo que esse poder vinculado conferido ao Delegado possibilita a verificação no caso concreto, da solução mais adequada. Assim, por exemplo, ao se deparar com uma prisão em flagrante, tem o dever de analisar o fato sob a ótica constitucional, a fim de comprovar ou não a prisão, sobre esse entendimento, cita-se:

A independência do delegado de polícia para indiciar ou instaurar o inquérito policial, conforme o seu juízo de tipicidade, se coaduna com o Estado Democrático de Direito e representa uma garantia ao investigado. Evita o direcionamento de investigações e assegura que o inquérito policial cumpra a sua finalidade: a busca da verdade real (a prova deve ser produzida imparcialmente, não podendo ser desprezadas aquelas que sejam favoráveis ao investigado). Dessa forma funciona nosso sistema persecutório pré-processual: o delegado possui livre decisão motivada no indiciamento e na instauração do inquérito policial (em seu juízo de tipicidade pode, inclusive, concluir pela inexistência de crime); o indiciamento efetuado não vincula o membro do Ministério Público, que pode oferecer ou não a denúncia (em seu juízo de tipicidade pode concluir pela inexistência de crime ou pela configuração de outro delito); por seu turno o juiz, de forma independente, decide sobre o recebimento ou não da denúncia (REZENDE, 2011, n.p).

A imparcialidade do Delegado durante as investigações se apresentam de suma importância conforme Zanotti e Santos (2017), visto que a atuação não deve ser direcionada contra o investigado, mas apenas em busca das verdades dos fatos, assim dispõe:

Na presidência do inquérito policial, o Delegado de Polícia deve atuar de modo que sua atividade não seja direcionada à condenação ou absolvição de quem se investiga, além de não poder privilegiar a defesa (advogado de defesa ou defensor público) ou a acusação (advogado de acusação ou Ministério Público) na colheita de provas.

Tem-se, portanto, que a finalidade do inquérito policial não é subsidiar eventual futura ação penal, mas, sim, colher informações necessárias para a “reconstrução” do fato, a partir de sua documentação no procedimento (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 131).

Como demonstrado, a atuação do Delegado está diretamente ligada na restrição de direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente ao indivíduo investigado. Assim, todos os atos da Autoridade Policial devem ser seguidos de fundamentação e imparcialidade, não se admitindo no atual cenário jurídico do Estado Democrático de Direito um inquérito pretencioso para a acusação ou para a defesa.

4.2. Valor Probatório do Inquérito Policial

A doutrina tradicional não estabelece valoração probatória sobre os atos praticados durante a investigação, visto entender ser essa fase um procedimento administrativo, sigiloso, sem exercício de defesa e sem possibilidade do contraditório (TOURINHO FILHO, 2013).

Por servir de base para a ação penal, ele deverá acompanhá-la para permitir o juízo de pré-admissibilidade da acusação. Nada mais que isso. Servirá para que o juiz decida pelo processo ou não processo, pois na fase processual será formada a prova sobre a qual será proferida a sentença (LOPES JUNIOR, 2015, p. 154).

A partir dessa indução instrumental, as provas obtidas no inquérito não serviriam de base para a sentença, apenas teria a função de demonstrar quais são os elementos importantes da investigação capazes de produzir provas satisfatórias em juízo durante a ação penal, e para fundamentar medidas cautelares, assim ensina Lopes Junior:

Em síntese, o CPP não atribuiu nenhuma presunção de veracidade aos atos do IP. Todo contrário, atendendo a sua natureza jurídica e estrutura, esses atos praticados e os elementos obtidos na fase pré-processual devem acompanhar a ação penal apenas para justificar o recebimento ou não da acusação. É patente a função endoprocedimental dos atos de investigação. Na sentença, só podem ser valorados os atos praticados no curso do processo penal, com plena observância de todas as garantias (LOPES JUNIOR, 2015, p. 155).

O Inquérito Policial possuiu uma liberdade para a obtenção de provas, no entanto, essa liberdade não é absoluta, prescrevendo a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal, que todos os meios de prova e elementos de informação, obtidos de forma ilícita são inadmissíveis, cita-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (Brasil, 1988).

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (Brasil, 1941).

Se todos os atos no decorrer da fase pré-processual, para a obtenção de provas, passarem pelo filtro constitucional, de forma plena, atendendo-se todos os princípios constitucionais, as provas obtidas poderão instruir não só a acusação, mas, também a defesa, e conseqüentemente serem utilizadas na segunda fase da persecução, sem a necessidade de repetição, gerando assim uma maior agilidade para o poder judiciário e dando maior legalidade a atuação policial (ZANOTTI, SANTOS, 2017).

Cada decisão tomada pelo Delegado de Polícia no curso do Inquérito Policial, em razão do paradigma hermenêutico adotado, impõe a análise da constitucionalidade e legalidade dos atos que foram praticados e dos atos que ainda serão executados. Quanto maior for o cuidado da Autoridade Policial com a constitucionalidade e com a legalidade do inquérito policial, maior será o grau de legitimidade da investigação criminal (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 217).

O inquérito se torna cada vez um instrumento indispensável para a concretização da justiça, é nele que se materializa a maioria da agregação probatória que será ao final, instruída em juízo. Faz-se necessário então, que todas as diligências realizadas em sede de investigação, passe pelo filtro constitucional, para no final poderem ser utilizadas de forma plena, de forma como acontece atualmente com as provas de caráter irrepetíveis, como a realização de perícia, cumprimento de busca e apreensão, interceptação telefônica, e etc., não necessitando toda a repetição dos mesmos atos (ZANOTTI, SANTOS, 2017).

A qualidade das investigações criminais está diretamente ligada à atuação do Delegado de Polícia no curso do inquérito policial. Uma investigação mal feita, além de poder acarretar diversas nulidades, contribui diretamente para a falta de elementos de informação para a denúncia e a conseqüente irresponsabilidade penal do autor do fato (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 109).

O propósito do Inquérito Policial é elaborar conteúdos probatórios para a ação penal, de formar a evitar erro judiciário e dúvidas durante toda a investigação, cita-se:

O inquérito é um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário. Se desde o início, o Estado possuir elementos confiáveis para agir contra alguém na esfera criminal, torna-se mais difícil haver equívocos na eleição do autor da infração penal (NUCCI, 2014, p. 124).

Essa busca por informações verídicas devem ter uma maior valoração, visto que é no momento do inquérito que se tem o primeiro contato com as circunstâncias do delito investigado, momento em que são obtidos os elementos fundamentais e até mesmo irrepetíveis durante a fase da ação penal, assim ensina Zanotti e Santos:

O inquérito policial é um dos principais instrumentos penais porque materializa praticamente todo o conjunto probatório. Afinal, além de a instrução em juízo ser pouco efetiva, ela basicamente reitera as provas produzidas em sede de inquérito policial. Isso sem contar que existem diversas provas que, por sua natureza, são irreparáveis, como a interceptação telefônica, o cumprimento de busca e apreensão, a confecção de uma perícia, entre outros (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 150).

A exigibilidade que as investigações sigam todos os parâmetros legais vem desde o início, como exemplo tem-se o auto de prisão em flagrante, que se configura como uma forma para se iniciar o Inquérito. Segundo Garcia, o auto de prisão em flagrante, quando revestido das formalidades legais, tem valor probatório suficiente para anular o direito de liberdade do cidadão (2007).

Os membros do Poder Judiciário possuem como prerrogativa de função o livre convencimento motivado, partindo-se dessa premissa, segundo Muccio, o juiz poderá se apoiar em elementos produzidos na fase investigativa, quando produzidas de formas sérias e indubitadas quanto à autoria e materialidade (2000).

É possível verificar, na doutrina pátria, a existência de linhas de pesquisa que defendem a integral aplicação, no inquérito policial, dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Essa alteração substancial no inquérito seria relevante para o aproveitamento na ação penal de todas as provas produzidas na Polícia Civil, sem a necessidade de sua repetição em juízo, tal como ocorre hoje (ZANOTTI, SANTOS, 2017, p. 163).

Em se tratando de provas periciais, o Código de Processo Penal, trouxe o seguinte posicionamento: “Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: {...} VII- determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias” (BRASIL, 1941). Dessa forma, como se trata de vestígios, que poderão desaparecer até se chegar à fase da ação penal, essas provas são revestidas de pleno valor probatório em juízo.

Conclui-se que o valor probatório está ligado a forma que será instruída as investigações, segundo Lima, se os elementos colhidos no inquérito passarem pelo crivo do contraditório, eles pode ter validade (2007).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inquérito Policial é o instrumento pelo qual a Autoridade Policial se utiliza para conduzir a investigação, fase antecedente ao processo penal. Tal instituto foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro em um contexto inquisitorial, divergente da atual Constituição Federal promulgada em 1988 e do Estado Democrático de Direito. A primeira forma de investigação preconizava a busca incessante pela verdade real, utilizando-se para tanto a aplicação de métodos inquisitórios, como, sigilo absoluto; a atuação de ofício; ausência de autodefesa e defesa técnica, com mitigação de todos os direitos atualmente assegurados, tornando o investigado um mero objeto perante a atuação policial.

Como exposto, as polícias Federal e Civil, órgãos de que atualmente se vale o Estado para a atuação na presidência do Inquérito Policial, nem sempre existiram, sendo que nos primórdios, a função de investigar, e julgar concentravam na mão de uma única autoridade. Com o aumento da criminalidade, e a escassez de justiça que gerava com essa concentração de poder, foi surgindo à pessoa do Delegado de Polícia, atualmente, a Carta Magna, atribuiu a função de investigação às Autoridades Policiais, na maioria dos casos.

O inquérito pode ser considerado como um processo administrativo, de caráter apuratório, presidido pelo Delegado de Polícia, tendo com uma das finalidades, a produção de diligências investigativas, com o objetivo de se apurar todos os pontos de vista possíveis do fato, obedecendo todos os direitos fundamentais do investigado, demonstrando ou não a materialidade e autoria.

Considerando sua importância, é indispensável para a persecução penal, atuando como um filtro processual evitando acusações improcedentes, e sendo um dos principais instrumentos para a materialização do conjunto probatório. Sua forma é escrita, reunindo em peças todas as informações produzidas, sendo, no entanto, permitido atualmente o uso de recursos virtuais para a materialização desses elementos. Possui certo nível de sigilo, o necessário para a elucidação dos fatos, mas é permitido ao investigado e seu representante legal o acesso aos autos.

Com o alto nível de democratização, a atividade policial está intimamente ligada com a sociedade, de forma que a investigação siga o ditame constitucional abrangendo a proteção dos direitos fundamentais e do princípio democrático. Diante do atual cenário jurídico, fez-se necessário a adequação dos procedimentos

realizados durante o inquérito, para a devida efetivação dos direitos e garantias fundamentais, promovendo uma democratização e, em consequência, a constitucionalização da fase de investigação policial, possibilitando maior segurança jurídica á todos aqueles submetidos ao Processo Penal.

Portando, atuando como um filtro do Processo Penal, esse instrumento objetiva evitar que indivíduos sejam afetados injustamente, coibindo processamentos desmedidos e injustificados, pois como dito no decorrer desse artigo, a atuação estatal interfere diretamente dos direitos fundamentais, assim, em função do Estado Democrático de Direito, a atuação preliminar irá reduzir injustiças no âmbito penal antes mesmo de se chegar á uma legítima ação.

Nesse novo cenário jurídico que o Brasil adotou, o inquérito atua de forma a assegurar a democracia constitucional, conduzindo uma melhor investigação, solucionando todos os fatos delituosos, de maneira que a justiça seja empregada em meio à sociedade, satisfazendo o anseio punitivo estatal, sem que os direitos e garantias dos investigados sejam banidos.

Conclui-se, que é de suma importância adotar um equilíbrio entre os direitos fundamentais do afetado pela investigação e as atribuições da Autoridade Policial como consequência da junção entre democracia e constitucionalismo. O inquérito policial possuiu grande relevância para o desenvolvimento e avanço de um Estado de Direito pautado na Constituição Federal, onde em seu trâmite busca tutelar as garantias constitucionais estampadas na Carta Magna e especialmente, garantir o respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

6. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Camila. **Santa Aquisição da Igreja Católica**. Brasil, 2012. Disponível em < <https://www.estudopratico.com.br/santa-aquisicao-da-igreja-catolica> > Acesso em 08 de out. 2019.

BRASIL, Constituição. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de dezembro 1940. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal. Disponível em Planalto: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 10 de maio de 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal. Disponível em Planalto: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm > Acesso em: 11 de maio de 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm >. Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Brasília: Senado Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm >. Acesso em: 05 de junho de 2019.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. Saraiva, 2012.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **O papel do inquérito policial no sistema acusatório. O modelo brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2184, 24 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13037>>. Acesso em: 14 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial**. Brasil, 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/academia-policia-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial> >. Acesso em 01 de out. 2019.

CHOUKR; Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Processo constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais**. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. (Org.). *Hermenêutica e Jurisdição Constitucional*. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento Policial: Inquérito e Termo Circunstanciado**. 11. Ed. Goiânia: AB, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. . rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação Criminal Defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEHMERI, Adilson. **Inquérito policial (Dinâmica)**. São Paulo: Saraiva, 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabrício. **Processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas 2005.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Edipro, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. 3^o. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais**. Genebra: Nações Unidas, 2015. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/agencia/acnudh/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REZENDE, Bruno Titz de. **O livre convencimento do delegado de polícia no indiciamento e na instauração do inquérito policial**. Jus Navigandi, Teresina, ano

16, n. 3089, 16 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20665>>. Acesso em: 17 out. 2019.

SCARANCE, Antonio Fernandes. **Processo Penal Constitucional**. 3º ed. São Paulo, 2005.

STJ, RMS 13.465/PR, 2ª T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, rela. p/ o Acórdão Mina. Eliana Calmon, j.2-9-2003, DJ de 8-6-2007, p.239.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia em ação**. 5. ed. Bahia: JusPodivm, 2017.